



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO VIGILANTE - GAB. 09



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.275, de 2020, que *dispõe sobre a proibição de cobranças e informações de fraudes ou débitos pendentes de contratos anteriores, nas unidades consumidoras vigentes.*

AUTOR: Deputado IOLANDO ALMEIDA

RELATOR: Deputado CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 1.275, de 2020, de autoria do deputado Iolando Almeida.

Nos termos do art. 1º, a proposição visa a proibir a informação e cobrança de fraudes ou débitos pendentes de contratos anteriores nas faturas das unidades consumidoras de serviços de água e energia elétrica, no caso de troca da titularidade das faturas. De acordo com o parágrafo único, os débitos pendentes devem ficar vinculados ao consumidor titular do contrato, e não à unidade consumidora.

O art. 2º estabelece que o descumprimento das disposições configura má-fé das prestadoras de serviço e sujeita o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria do Instituto de Defesa do Consumidor – Procon-DF.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência na data de publicação e de revogação das disposições em contrário.

Na justificação, o Autor argumenta que a proposta está em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, que veda a transferência automática de dívida a quem não tiver dado causa, e com o Código Civil Brasileiro, que atribui a responsabilidade de pagamento ao devedor originário da obrigação.

O Projeto de Lei foi lido em 30 de junho de 2020 e distribuído a esta Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

O Projeto de Lei em análise pretende proibir a informação e cobrança de fraudes ou débitos pendentes de contratos anteriores nas faturas das unidades consumidoras de serviços de água e energia elétrica, no caso de troca da titularidade das faturas.

Avaliamos ser a proposta desnecessária, uma vez que a legislação em vigência sobre a matéria já estabelece a vinculação do fornecedor do serviço exclusivamente com o usuário, e não com a unidade imobiliária.

Segundo o art. 30, V, da Constituição Federal, cabe ao Distrito Federal, exercendo as competências legislativas reservadas aos Municípios, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. A Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA/DF, reestruturada pela Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, é a autarquia responsável pela regulação dos serviços de saneamento no Distrito Federal.

A Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011, da ADASA/DF, que *estabelece as condições da prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Distrito Federal*, determina a vinculação do prestador de serviços com o usuário contratante, e não com a unidade imobiliária:

Art. 78. *A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário é negócio jurídico de natureza contratual, **que vincula o prestador de serviços e o usuário contratante.***

§ 1º O prestador dos serviços poderá condicionar a celebração de novos contratos de prestação de serviços à renegociação de eventuais débitos oriundos de relações contratuais anteriores.

.....

Art. 83. *O prestador de serviços poderá realizar a novação com substituição do usuário contratante pelo proprietário, pelo cessionário por ato da administração pública, pelo locador ou pelo locatário da unidade usuária, a pedido destes, quando:*

.....

III – houver sucessão da propriedade ou da posse do imóvel comprovada por instrumento público;

IV – o locatário comprovar o negócio jurídico com o proprietário ou cessionário por meio de instrumento público ou particular com reconhecimento de firma.

.....

§5º É vedado ao prestador de serviços recusar nova contratação com o usuário substituído, exceto quando houver outros débitos pendentes em seu nome.

.....

Art. 107. *As tarifas relativas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, multas e quaisquer outros acréscimos, assim como os outros serviços realizados, serão cobradas pelo prestador de serviços mediante emissão de fatura com data para pagamento fixada.*

.....

*§ 2º As faturas serão apresentadas ao **usuário** em intervalos regulares e de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo prestador de serviços, levando-se em consideração o estabelecido no art. 93.*

..... (grifo nosso)

O tema *energia*, por sua vez, é de competência legislativa privativa da União, conforme disposto no art. 22, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, a Lei federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incumbiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

A Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da ANEEL, que *estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada*, veda restrições aos consumidores por débitos pendentes em nome de terceiros, exceto nos casos de

aquisição por parte de pessoa jurídica de fundo de estabelecimento comercial, industrial ou profissional ou continuidade na exploração da mesma atividade econômica na unidade consumidora:

Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos:

I – a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e

II – a religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço.

§ 1º A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações:

I – a distribuidora comprovar a aquisição por parte de pessoa jurídica, à exceção das pessoas jurídicas de direito público e demais excludentes definidas na legislação aplicável, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional; e

II – continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora.

..... (grifo nosso)

Além disso, a Lei federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que *dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes*, determina ser obrigação do locatário pagar as despesas de energia e saneamento:

Art. 23. O locatário é obrigado a:

.....

VIII - pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto;

.....

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, manifestamos voto pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.275, de 2020.

Sala das Comissões, de de 2020.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA
Relator



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS - Matr. 00067, Deputado(a) Distrital**, em 18/09/2020, às 13:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0207090** Código CRC: **60D6B2FD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 9 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8092
www.cl.df.gov.br - dep.chicovigilante@cl.df.gov.br